*
* *

Pelo exposto, e respondendo à consulta formulada, é meu parecer:

*a*) que a consulente, como advogada inscrita na Ordem, não pode escusar-se às defesas oficiosas para que for nomeada sem essa escusa ser aceite pelo juiz, nem faltar aos actos para que esteja notificada sem justificação aceitável dessa falta, não podendo considerar-se como justificação o facto de, como notária, ter serviços a prestar à mesma hora desde que esses serviços, não sendo de carácter urgente, possam por ela ser marcados para horas desencontradas;

*b*) que o facto da consulente ter conhecimento de que vai ser junta ao processo procuração a advogado, não a isenta de ter de comparecer aos actos para que está notificada, pois só depois da junção ao processo da procuração ao advogado constituído cessam as funções da nomeação oficiosa.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1950.

*Albano Ribeiro Coelho*

SUMÁRIO: — OS JUÍZES MUNICIPAIS NÃO PODEM ADVOGAR PERANTE OS JUÍZES DA COMARCA RESPECTIVA, QUANDO ESTES SE DESLOQUEM PARA JULGAMENTO OU PARA OUTRA FUNÇÃO À SEDE DOS JULGADOS.

## Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 25 de Maio de 1950

O colega, Dr. João Sampaio, pergunta: Sendo juiz municipal pode intervir como advogado nas causas que os Magistrados da Comarca vêm julgar no Tribunal do Julgado?

Afigura-se-lhe a resposta afirmativa por o n.º 12 do art.º 562.º do Est. Jud. proibir, sòmente, o exercício da advocacia «no respectivo tribunal» e, na hipótese, o tribunal não é o seu, mas o da comarca, embora deslocado à sede do Julgado.

Afigura-se-nos que a resposta tem de ser negativa.

As incompatibilidades com o exercício da advocacia foram estabelecidas em ordem a moralizar a alta função que desempenhamos e a evitar dependências e ligações susceptíveis de causar embaraços na correcção dos serviços públicos.

Apenas razões de natureza económica impedem a promulgação de uma ampla e severíssima lei de incompatibilidades.

O juiz de um Julgado Municipal é um funcionário. Permite-lhe a lei (o citado n.º 12 do art.º 562.º do Estatuto) o exercício da profissão de advogado, excepto no respectivo tribunal, excepção que só pode, na nossa maneira de ver, ter por fundamento razões económicas.

Tanto assim é que, pelo preceituado no art.º 15.º do decreto n.º 3, de 29 de Março de 1890, a proibição dos juízes municipais advogarem era absoluta. Não podiam advogar no juízo de direito respectivo nem em qualquer outro (Vidé Rev. Leg. e Jurisp., Vol. 42, pág. 231).

Ora, em face de princípios que a Ordem dos Advogados tem sempre vindo a defender, em matéria de incompatibilidades, não nos parece acertado dar uma interpretação ampla à excepção legal. As palavras da lei «no respectivo tribunal», devem entender-se como referidas tanto ao local como à jurisdição nele exercida.

De resto, dada a competência que pelo art.º 76.º do Est. Jud. é conferida aos juízes municipais, seria melindrosa a permissão do juiz advogar no «próprio tribunal» embora perante os Magistrados da Comarca ali deslocados para julgamento, mesmo em causa em que aqueles não tivessem tido intervenção.

A alta função da advocacia, mesmo restrita à definição implícita no art.º 545.º do Est. Jud., não pode contemporizar com situações que, mesmo só aparentemente, lhe comprometam ou possam comprometer a sua forte estruturação moral.

Somos, portanto, de parecer que o juiz municipal não pode advogar perante os juízes da Comarca respectiva, quando estes se desloquem para julgamento ou para outra função judicial à sede do Julgado.

Lisboa, 24 de Maio de 1950.

*Constantino Fernandes*